



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXX Nº 131

Brasília - DF, segunda-feira, 11 de julho de 2005

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1155/2002-10-15-40.9 PETIÇÃO TST-P-70.625/2005.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : JOSÉ TOMAZ BASILIO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÔNIA LOPES  
AGRAVADO : ITALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

#### DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Indefiro o pedido de intimação aos novos procuradores, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Quanto às contra-razões apresentadas, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

4-Publique-se.

Em 15/06/2005.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1323/2003-659-09-40.0 PETIÇÃO TST-P-75.051/05.4

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JURANDIR XAVIER GONZAGA  
AGRAVADO : PAULO RICARDO DOS ANJOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 17/6/2005.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

### PROCESSO Nº TST-RR-1060/2000-305-04-00.2 PETIÇÃO TST-P-80.425/05.3

RECORRENTE : BANCO SNTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
RECORRIDO : ROQUE FRANCISCO ALIATTI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROZANE MARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 5/7/2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do TST no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº TST-AIRR-670/2003-027-04-40.9 PETIÇÃO TST-P-80.511/05.6

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBERTO PIERRI BRESCH  
AGRAVADO : ÁLVARO DA SILVA MATTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 5/7/2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do TST no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº TST-AIRR-2124/2002-007-05-40.1 PETIÇÃO TST-P-82.026/05.7

AGRAVANTE : PRAIA OCEÂNICA HOTEL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANTA'ANNA  
AGRAVADO : MARISETE PONTES SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO ADILSON SOUZA

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 5/7/2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do TST no exercício da Presidência

### PROC. Nº TST-HC-157.206/2005-000-00-00.2TST

IMPETRANTE : MAURÍCIO PIERRE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIERRE  
PACIENTE : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, RELATOR DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO

**despacho**

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maurício Pierre, em benefício de José Maria Ribeiro de Almeida, em face de ato da MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, tendo por escopo a revogação da prisão e a consequente expedição de contramandado de prisão em decorrência da caracterização de depositário infiel.

Noticiam os autos que foi proposta reclamação trabalhista por Antônio Natalino da Silva em desfavor da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. - posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. - tendo sido julgada procedente, oportunidade em que foi condenada ao pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, da quantia de R\$ 93.207,97 (noventa e três mil, duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), conforme consigna a Carta Precatória Executória (fl. 99).

Citada, a Executada indicou bens a penhora, tendo o Exequente, todavia, requerido a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da Empresa, agora, FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., sucessora da RFFSA. A magistrada de primeiro grau fixou-a em 10% (dez por cento), até o limite do débito exequendo e determinou a expedição de Mandado de Penhora e que fosse enviado representante legal para assumir compromisso de fiel depositário (fls. 125-128).

Decorrido cerca de um ano sem que a Executada indicasse o depositário, a MM. Juíza da execução nomeou compulsoriamente para esse encargo o Sr. José Maria Ribeiro de Almeida, ora Paciente, que é Diretor Comercial da citada empresa. No mesmo ato, fixou o prazo de cinco dias para que fosse efetuado o depósito dos valores objeto da penhora. Caso não cumprida a determinação judicial em referência, o ora Paciente seria considerado depositário infiel, sujeito à prisão civil administrativa, nos termos do artigo 904, parágrafo único, do CPC (fl. 138).

Diante desse quadro, Maurício Pierre impetra **habeas corpus** em favor de José Maria Ribeiro de Almeida, com pedido de concessão de liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, protocolado sob o nº HC-2005.03.00.002519-3, ao argumento de que o ora Paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) a penhora realizada não obedeceu ao disposto nos artigos 677, 678, 716 a 728 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ameaça ou decretação da prisão do Paciente seriam ilegais e ilegítimas; b) o Paciente não assumiu o encargo de depositário; c) não há elementos aptos a caracterizar infidelidade por parte do depositário; d) o faturamento da Empresa é bem fungível, não autorizando a decretação da prisão; e) mesmo que fossem atendidos os requisitos formais para a realização da penhora, não há possibilidade de dispor de parte do faturamento, uma vez que as despesas da Empresa são maiores do que as suas receitas.

O Juiz Relator do feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Coutrim Guimarães, em despacho de 26/01/2005 (fls. 155-158), não conheceu da impetração e determinou o encaminhamento dos autos ao TRT da 15ª Região, ao consignar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de **habeas corpus** quando o ato questionado envolve matéria sujeita a sua jurisdição.

Com efeito, assinalou a decisão em apreço: "Em se tratando de prisão civil decretada pela inobservância das condições assumidas pelo encargo de fiel depositário nos autos de reclamação trabalhista, matéria que, ao que me parece, se sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, mister reconhecer-se a incompetência deste Tribunal Regional Federal para o julgamento do presente feito. Assim, o inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, passa a excepcionar a regra prevista no artigo 108, I, 'd'" (fl. 198).

O **habeas corpus** foi autuado no TRT da 15ª Região sob o nº 00241/2005-000-15-00-0, sendo distribuído ao Ex.mo Sr. Juiz, Dr. José Otávio de Souza Ferreira, que indeferiu a liminar postulada, ao entender ausentes os requisitos ensejadores da medida, ao fundamento de não ser "(...) compreensível, de plano, o prolongado silêncio da empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., também gerida pelo seu diretor comercial, ora paciente, diante das reiteradas intimações judiciais para que indicasse um depositário para a penhora sobre faturamento realizada" (fl. 47).

A decisão foi objeto de novo **habeas corpus**, agora perante o Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 41.918-SP (2005/0025753-7), distribuído ao Ex.mo Sr. Ministro Jorge Scartezzini, que concedeu a liminar requerida, com a determinação e a expedição de contramandado de prisão, na r. decisão de 09/03/2005 (fls. 165-167).

O Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Laurival Ribeiro da Silva Filho, instado a prestar informações solicitadas pelo Ofício nº 425/2005-CORD4T/DP, de 15/03/2005, com o fito de instruir o **habeas corpus** em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, esclarece, mediante o Ofício nº 28/2005-ST, de 05/04/2005, já haver sido julgado o mérito do habeas corpus que tramita naquela Corte Regional, com a concessão da ordem postulada (fls. 202-203).

Em face disso, o Ex.mo Sr. Ministro Jorge Scartezzini, pela decisão de 18/05/2005, cassou a liminar anteriormente deferida, por se tratar de feito da competência da Justiça do Trabalho, ante a alteração do artigo 114 da Constituição da República pela EC nº 45/2004, para solver a matéria objeto dos reiterados **habeas corpus** utilizados em favor do ora Paciente, e determinou a remessa dos autos para este Tribunal (fls. 216-218), sendo aqui autuado sob o nº TST-HC-157.206/2005-000-00-00.2.

Já tendo obtido o Impetrante, em favor do Paciente, o intento perseguido, resta sem objeto o presente **habeas corpus**, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-157.245/2005-000-00-00 ST**  
**A Ç ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DR.A ALESSANDRA HARUMI WAKAY  
RÉ : ELEONORA PEREZ GUIMARÃES  
**D E S P A C H O**

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegatório da segurança impetrada contra a decisão de reintegração da servidora Eleonora Perez Guimarães, demitida sem justa causa, determinada pelo despacho concessivo de antecipação de tutela, exarado pelo Ex.mo Sr. Juiz, Dr. Fábio Allegretti Cooper, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.518/2003-1, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Está assim fundamentado o ato judicial em referência: "(...) considerando-se que a observação 'demissão sem justa causa', aposta no documento de fls. 28, pressupõe que não se caracterizam quaisquer dos requisitos previstos na norma constitucional mencionada para que o servidor público estável perdesse seu cargo, considero nulo o rompimento do contrato de trabalho mantido entre as partes, razão pela qual, presente está o 'fumus bonis iuris'. Resta ainda demonstrado o prejuízo advindo à autora com a perda do cargo, fonte evidente de sustento familiar, configurando-se o 'periculum in mora'. Assim convencido da verossimilhança das alegações e de que o deferimento da presente medida não implicará em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, em virtude de que apenas a situação laboral da autora se manterá como dantes e os salários serão pagos com a devida contraprestação laboral, defiro a liminar pleiteada, por presentes os requisitos legais, determinando a imediata reintegração da requerente ao cargo anteriormente ocupado, com pagamento de todos os salários vencidos a partir da data de demissão (21/08/2003), no prazo de até dez dias após a reintegração, sob pena de imediata execução. Salários vencidos deverão ser pagos nas mesmas épocas antes observadas pela requerida para pagamento dos mesmos, com início da contagem de dias trabalhados a partir da data de reintegração" (fl. 84).

A Autora alinha argumentos tendentes a demonstrar a existência, na hipótese, dos pressupostos viabilizadores da concessão da liminar. Em relação ao **fumus boni iuris**, após reproduzir os textos dos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66; 1º da Lei nº 8.437/92 e 1º e 2º-B, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, assevera ser "(...) certo que a decisão que antecipa os efeitos da tutela implica na inclusão de recursos na folha de pagamento da reclamada, ora autora, encontrando vedação nos dispositivos legais supra citados.

Cumprido destacar que a decisão monocrática que se pretende suspender determina o pagamento em 10 dias a contar da reintegração, sob pena de execução direta, prendendo-se o v. acórdão ao fato de que possivelmente o valor do débito não atingirá o mínimo exigido para expedição de precatório, sinalizando a alternativa do pagamento como obrigação de pequeno valor. Todavia, mister esclarecer que o pagamento dos salários vencidos não poderá ser feito com fundamento no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, haja vista pender recurso sobre a questão. Ademais, convém destacar que a questão primária ainda não foi exaurida em primeira instância, posto não ter sido prolatada sentença nos autos da reclamação trabalhista" (fls. 07 e 08).

Quanto ao **periculum in mora**, alega que "(...) a r. decisão liminar revitalizada pelo não provimento do mandado de segurança compele a requerente ao pagamento dos salários referentes aos dias de afastamento, no prazo de 10 dias, sob pena de imediata execução. Ocorre que trata-se de decisão interlocutória, não sujeita à exaustão da fase cognitiva, sendo certo que a ação poderá ser julgada impropriedade por ocasião do exame do mérito, inviabilizando que a Fundação requerente seja ressarcida do valor despido" (fl. 10).

Partindo de um exame apriorístico, pertinente à natureza preventiva do processo cautelar, vislumbro assistir razão à Autora.

De pronto, verifica-se a configuração, na hipótese, do **periculum in mora**, em face da iminência da expedição do mandado de reintegração da Reclamante, ante a impossibilidade de a Fundação, dentro do prazo consignado, cumprir a determinação judicial, cujos efeitos pretende sustar.

Também resta caracterizado o pressuposto concernente ao **fumus boni iuris** ensejador da concessão da medida vindicada. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de se ordenar a reintegração imediata de empregado, em antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quando ainda não transitada em julgado a decisão proferida no processo, ou seja, em execução definitiva de obrigação de fazer, com natureza satisfativa plena, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas na lei.

Ante o exposto, **concedo** a medida liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TRT-001611-2003-000-15-00.4, admitido na origem e remetido a esta Corte em 23/06/2005 (DOC. 07 - fls. 115-117).

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Dr. Fábio Allegretti Cooper, Juiz Titular da Terceira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil e, após, distribua-se esta ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

Carta de Sentença extraída que está à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

Processo	:	TST-ED-E-RR-750.195/01.1
Carta de Sentença	:	TST-CS-76.578/05.6
Requerente	:	RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
Advogado	:	DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
Advogado	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Processo	:	TST-AIRR-786.072/01.6
Carta de Sentença	:	TST-CS-50.458/05.9
Requerente	:	ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	:	DR. LUÍS FERNANDO DA SILVA
Processo	:	TST-RR-132/2002-003-10-00.6
Carta de Sentença	:	TST-CS-66.738/05.9
Requerente	:	JETHER JORGE CALDAS
Advogado	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
Processo	:	TST-E-RR-210/2001-007-16-00.4
Carta de Sentença	:	TST-CS-52.412/05.4
Requerente	:	ERROFLIM ALVES CUTRIM
Advogado	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
Processo	:	TST-RR-747.861/01.6
Carta de Sentença	:	TST-CS-75.681/05.9
Requerente	:	NÉLIO CELOTTO GUIMARÃES
Advogado	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
Processo	:	TST-RR-728.093/01.8
Carta de Sentença	:	TST-CS-59.946/05.1
Requerente	:	LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS FRANÇA
Advogado	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
**SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA  
Coordenadora de Editoração  
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900